



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 070/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 070/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Alteração da Lei nº 4.464, de 19 de abril de 2007.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação Saúde, a teor dos artigos 75, 76 e 81, da Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Poder legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

Em sua justificativa, o autor narra que a Lei Municipal nº 4.464/2007 estabeleceu as diretrizes para o funcionamento do Conselho de Saúde em Cariacica. Ocorre que, faz-se necessária a alteração de parte de dois parágrafos do artigo 14 da referida Lei.

Na mesma toada, com a detida análise do que consta do artigo mencionado, percebe-se que nele há a previsão de que a Resolução expedidas pelo Conselho sejam publicadas no Diário Oficial do Estado – DOE. Considerando que o Município de Cariacica dispõe de Diário Oficial Municipal, faz-se necessaria a alteração, a fim de que as publicações ocorram no Diário do Município, evitando-se, com isso, gastos de publicação junto ao Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

No que tange a proposta em destaque, é avultoso salientar que é competência privativa do Executivo, em elaborar matérias deste porte, conforme descreve o artigo 53 inciso II e IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

***II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores.***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

***IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.***

No mesmo Diploma Legal o artigo 90, inciso XX assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

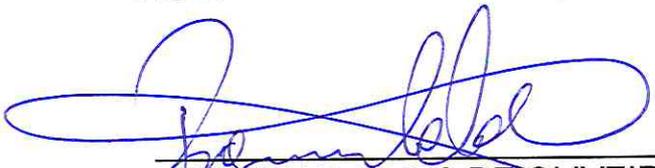
***XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.***

No que tange a tramitação da proposta em epigrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 à 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

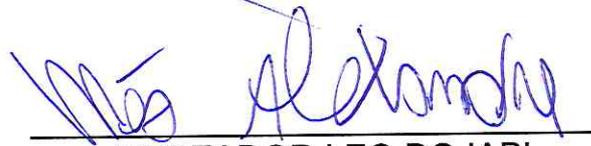
Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 22 de julho de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

